FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0004712-91.2017.8.26.0566 - 2017/001375**

Classe - Assunto
Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado
CF, OF, IP-Flagr. - 1642/2017 - 3º Distrito Policial de São
Carlos, 820/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

145/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: RAFAEL LAROZA GOMES

Data da Audiência 12/04/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de RAFAEL LAROZA GOMES, realizada no dia 12 de abril de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha JOSÉ DONIZETE DE SOUZA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das demais oitivas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra RAFAEL LAROZA GOMES pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Apesar do acusado negar a subtração dos bens que estavam no interior do veículo, admitiu a subtração dos bens na lanchonete. O crime é único, e apesar da ausência dos laudos periciais, a prova é segura quanto a qualificadora da escalada, admitida pelo próprio acusado. A qualificadora do arrombamento merece ser afastada por ausência de laudo. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que é reincidente, merecendo pena exasperada em razão dos seus maus antecedentes e de sua reincidência. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. No entanto, devem ser afastadas as qualificadoras imputadas, no termos do artigo 168 c.c. 197 do CPP. Em que pese maus antecedentes, o valor dos bens deve ser considerado, fixando-se a pena no mínimo legal. O acusado é confesso. Por fim, requer-se fixação do regime aberto, nos termos do artigo 33, §3, do CP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. RAFAEL LAROZA GOMES, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, I e II, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. E o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Afasto a qualificadora do rompimento de obstáculo sendo que a da escalada ficou bem demonstrada conforme confissão do acusado. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em 03 anos de reclusão, e 10 dias-multa, em razão dos maus antecedentes. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento,

FLS.

Defensor Público:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais, razão pela qual reduzo a pena para o mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 diasmulta. Em razão dos maus antecedentes e da reincidência, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, não fazendo jus a qualquer benefício. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu RAFAEL LAROZA GOMES à pena de 02 anos de reclusão em regime fechado e 10 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, II, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _______, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			